

01-0136/1993

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 001013693 DE 1993

8 - 50,50

NATUREZA PL

01-0136/93-2 DE 16/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA:

CRIA O PROGRAMA INTEGRADO DE BOLSA DE ESTUDO DE ENSINO SUPERIOR
PIBEES, ATRAVÉS DE INCENTIVO FISCAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE

BOLSA DE ESTUDO
ENSINO SUPERIOR
INCENTIVO FISCAL
IPTU
PROGRAMA INTEGRADO DE BOLSA DE ESTUDO ENS. SUPERIOR

OBSERVAÇÕES:

VETO TOTAL 14/10/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:25:53

00000010725-52



ASSINADO EM 19.6.97
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II
CHEFE DA SEÇÃO



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º 01 de proc.
n.º 136 de 1993
rlc

Câmara Municipal de São Paulo

OK!

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0136/93-2

LIDO HOJE 18 MAR 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP.
RECURSOS E OBRAS
[Assinatura]

CRIA O PROGRAMA INTEGRADO DE BOLSA DE ESTUDO DE ENSINO SUPERIOR - PIBEES - ATRAVÉS ^{de} INCENTIVO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTAR À 2.ª DISCUSSÃO

★ 23 OUT 1994 ★
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ 09 NOV 1994 ★
[Assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - como instrumento de apoio e suporte financeiro, para custear Bolsa de Estudo na área do Ensino Superior.

§ 1º - O suporte financeiro será feito através de incentivo fiscal decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - como fonte geradora de recurso financeiro, concedido à toda Instituição de Ensino Superior Privado sediada ou filiada no Município de São Paulo.

§ 2º - Para participar do Programa Integrado de Ensino Superior - PIBEES - a Instituição de Ensino Superior deve inscrever-se no Programa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - Só poderá inscrever-se a Instituição de Ensino Superior legalmente constituída e com as suas obrigações sociais e os encargos tributários em ordem e em dia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 136 do 1993
rlc

Art. 2º - A ⁱInstituição de ^eEnsino ^ASuperior terá isenção total do pagamento do IPTU, quando conceder o correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado do imposto a pagar em ^sBolsas de ^eEstudo integrais que correspondam às mensalidades de um ano letivo completo.

Art. 3º - A ⁱInstituição de ^eEnsino ^ASuperior terá isenção parcial no pagamento do IPTU, quando não atingir a concessão correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado deste ⁱImposto.

Parágrafo ^uÚnico: - A isenção parcial do IPTU de que fala o "Ca-put" deste artigo, será proporcional ao número de ^sBolsas de ^eEstudo integrais e/ou parciais concedidas, tendo como parâmetro máximo os 90% (noventa por cento) de valor apurado e atualizado do IPTU a pagar.

Art. 4º - O valor apurado e atualizado do IPTU, para efeito desta ^eLei, é aquele correspondente ao lançamento verificado pela Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, para a data do recolhimen- to em cota única.

Art. 5º - A ^sBolsa de ^eEstudo integral ou parcial tratada nesta ^eLei será destinada a aluno de baixo poder aquisitivo, respeitados os critérios:

a) - Ter sido previamente aprovado em concurso vestibular promo- vido pela respectiva ⁱInstituição de ^eEnsino ^ASuperior.

b) - Ter renda pessoal mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da matrícula ou renda familiar mensal não superior a 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época da matrícula.

Art. 6º - No caso do número de ^sBolsas de ^eEstudo integrais e/ou parciais concedidas pela ⁱInstituição ser menor que o número de alunos pretendentes, será respeitada a seguinte ordem classificatória:

a) - Estar o aluno casado e possuir filhos.

b) - Estar o aluno casado.

c) - Ser o aluno arrimo de família.

Parágrafo ^uÚnico: - Caso haja empate de acordo com os critérios seletivos terá direito a ^sBolsa de ^eEstudo aquele que for mais idoso, ca- so perdure o empate haverá sorteio.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	136	de 19 93
elc		

Art. 7º - No caso do número de ^bBolsas de ^eEstudo integrais e/ou parciais, concedidas pela Instituição, ser maior que o número de alunos pretendentes, será destinado o valor monetário excedente ao PIBEES junto à Secretaria de Finanças, gestora dos recursos, que servirá para repassar às Instituições integradas ao programa, afim de suprir os recursos necessários às Instituições em números deficitários de bolsas, de que trata o Art. 6º.

Art. 8º - Caberá a Secretária das Finanças do Município de São Paulo, além das demais obrigações legais com o PIBEES:

- a) - Administrar o número de Instituições de Ensino Superior in tegradas ao programa.
- b) - Administrar o número de ^bBolsas de ^eEstudo integrais e/ou parciais concedidas.
- c) - Aplicar os critérios seletivos previstos nesta ^lLei.
- d) - Gerir os recursos disponíveis para maior aproveitamento ^l possível de bolsas integrais e/ou parciais.

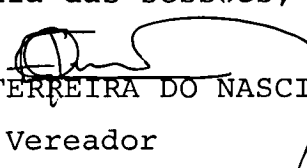
Art. 9º - Caberá à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, fiscalizar as Instituições integradas ao PIBEES no fiel cumprimento da legislação vigente, principalmente, a presente ^lLei.

Art. 10º - A Instituição que infringir as normas legais será multada em 100 (cem) UFM's por irregularidade constada, cumulativamente, se for o caso.

Art. 11º - Esta ^lLei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12º - Esta ^lLei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	136	de 1993
JLC		

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei vem suprir uma lacuna existente no Ensino Superior Municipal.

A moderna sociedade privilegia as estruturas administrativas com maior capacidade da comunidade, principalmente dos grupos sociais melhor capacitados setorialmente, sendo que esta participação se manifesta pela intelectualidade dos seus membros, a fim de que as decisões tomadas sejam sempre em direção dos objetivos desejados pela coletividade.

Dentro deste pensamento cabe ao Poder Municipal contribuir com a sua parcela junto ao Ensino Superior.

A estrutura educacional municipal atinge todos os níveis, exceto o superior, motivo pelo qual o presente Projeto de Lei vem preencher o vazio existente no Ensino Superior.

Com isto o Poder Municipal assegura o direito a todos aqueles que desejam participar do aperfeiçoamento da Sociedade. Isto porque só através da Educação é que uma Sociedade evolui e se aperfeiçoa.

A Prefeitura Municipal de São Paulo vem, há várias administrações, postergando os programas mais importantes do desenvolvimento cultural, totalmente defasado de seu crescimento econômico e populacional.

Um projeto de tal magnitude coloca São Paulo no plano internacional das grandes cidades, pois com o apoio de recursos para que todos possam disputar em igualdades democráticas, destinguirá São Paulo e colocará a Cidade Trabalho em igualdade dos grandes centros internacionais.

Tivemos o cuidado de analisar o Projeto em relação ao seu aspecto legal, principalmente, no que tange a sua constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....05.....

do processo nº.....136.....de 19.....93 16 / 03 / 93.....(a).....Isabel

Ào
Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

23/03/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 26/02/93

[Signature]
LEILAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.C.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/03/93 às 1200 hs. *[Signature]*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Salvador, 13 de março de 1993
Secretaria de Estado da Justiça

em 29 de março de 1993


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 13.04.93

(a) 

Ver. Datto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do Proc.
N.º	136	de 10 93
O Func.		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/04/93

Ver.


Relator

DEFERIDO



Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data ^{original em 10 volumes} documento, rubricado sob

letra n.º 07 / 19/04/93 a) *R*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 04 do Proc.
No 136 de 1993
O Funcionário

RELATORIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/93.

Encaminhe-se relatório.

Em, 19/04/93

PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa criar no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES, concedendo isenção total ou parcial de IPTU a Instituições de Ensino Superior, de acordo com o número de bolsas de estudo concedidas e de acordo com o valor do IPTU a pagar.

O projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, que dispõe serem de iniciativa reservada ao Prefeito os projetos de lei sobre organização administrativa, bem como no art. 69, inciso XIV, que determina competir privativamente ao Prefeito propor projetos de lei sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/04/93

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de / / 19.....
pagina coluna
com
SEM EFEITO

**A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

Em 26/04/93

Angela Bordin Andreoni
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 26/04/93 às 16:00 hs.

Luis Fernando B. de Araújo
Secretário

AO NOBRE VEREADOR

Bruno Feden

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/22/04 1993
[Assinatura]

PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08	do proc.
N.º 136	de 1993
Funcionário	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/05/93

Ver. Bruno Feder.

Relator

Deferido

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de

Folha n.º	09	do proc.
N.º	136	de 1997
Secretário	São Paulo	

Sr. Secretário

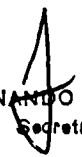
Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22 / 05 / 1993


Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

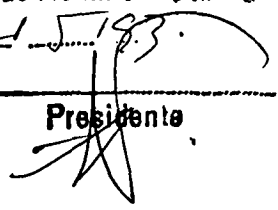
À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24/05/93


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/5/93 as 13:00 h. 

Ao nobre Vereador Alex Freire Neto
para relatar. Regimentalmente até 11,
Sala da Comissão de Administração Pública

24-5-93


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob

folha n.º 10 RI / 06 / 97 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 136 de 1993

À E com 18/06

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prolongar o prazo~~ deste processo (PL 136/93) por mais ~~dois~~ dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

9/16/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM

9/16/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para para informacao publicado sob
documento

folha n.º 11 121/00/93 a)

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do Proc.
N.º 136 de 19 93
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Senhor Secretário,

DETERMINO, nos termos dos artigos 63 e 64 do Regimento Interno desta Casa, que o presente processo (PL 136/93.) siga sua tramitação normal, tendo em vista que:

1) em 01/10/93, esta Presidência deu entrada a Requerimento P solicitando o reexame deste projeto por parte da Comissão de Constituição e Justiça, pois esta o encaminhará sem parecer; apenas com relatório, e

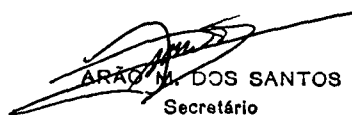
2) até esta data, em que o prazo regimental expira, o Egrégio Plenário não se manifestou sobre o referido Requerimento.

18/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 21/06/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 21/06/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Vicente Viscione
para relatar,

Sala da Comissão de Atividade Econômica

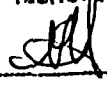
22/06/93



PRESIDENTE

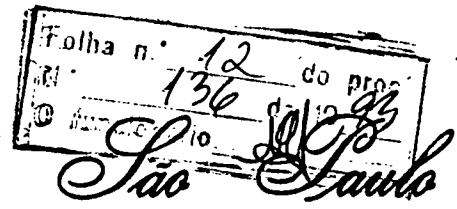
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data pagos para rubricados rubricados selo

folha n.º 12 e 13 - 17/08/93 



Câmara Municipal de São Paulo



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

06/08/93..


VER. VICENTE VISCOME
RELATOR..

D E F I R O, EM 06/08/93..


VEREADORA LIDIA CORRÊA

PRESIDENTE..



Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária,

Folha n.º	13	do proc
N.º	136	de 1993
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Tendo em vista a complexidade da matéria analisada, e na falta de um relatório desta Comissão, determino o encaminhamento deste processo nos termos do art. 64 do Regimento Interno.

Em 16.08.93

Lídia Correa

Presidenta da Com.de Atividade Econômica

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 17/08/93

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 17/08/93 as 17:25 h.

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

18 / 9 / 93

Maurício Faria

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de 12/08/93, ^{papel para 1º e 2º} documento, rubricado sob

folha n.º 14 / 25 / 08 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
N.º	146	de 1953
O funcionário		

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição interrompe sua tramitação regimental, obrigando ao arquivamento da mesma;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu Parecer sobre o Projeto de Lei nº 136/93, de iniciativa do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, mas apenas um Relatório pela ilegalidade da matéria, às fls. 7;

CONSIDERANDO, finalmente, que as Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisam conhecer da sua legalidade ou constitucionalidade;

REQUEIRO o encaminhamento do Projeto de Lei nº 136/93, de iniciativa do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, à Presidência desta Casa, no sentido de solicitar à Douta Comissão de Constituição e Justiça nova manifestação sobre a matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da proposição.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 25/08/93.

Relator

DEFIRO

Maurício Faria

Maurício Faria
Presidente

Senhor Presidente.

Para a análise de Vossa Excelência sobre as providências solicitadas.

Em 27/08/93.



Marcos Antonio Silva
Secretario
Reg. 10333



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	3	emira	77 s.o.	08.09.93

Folha n.º	15	do proc.
n.º ORADOR	136	CON. APORTE
o funcionário		

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Srs. Vereadores,
inúmeros vereadores solicitaram ao Presidente das Comissões Permanentes
uma nova apreciação, com o retorno dos processos à Comissão de Justiça.

O Sr. Secretário vai enumerar os processos.

* * *

- Processo 117/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 162/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 105/93, de autoria do Vereador Devanir Ribeiro;
- Processo 111/93, de autoria da Vereadora Anna Martins;
- Processo 161/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 164/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 159/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 198/93, de autoria do Vereador arselino Tatto;
- Processo 149/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 375/93, de autoria do Vereador Manoel Sala;
- Processo 319/93, de autoria do Vereador Arselino Tatto;
- Processo 321/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz
- Processo 136/93, de autoria do Vereador José Ferreira do
Nascimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
18	4	emira	77 s.o.	08.09.93

Folha n.º 16 do proc.

PRADOR 186 CONTAPARTE 13

o funcionário ~

O SR. PRESIDENTE (Antonio Sampaio - PPR) - Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (pausa) Aprovado.

Passemos à Ordem do Dia.

* * *

ORDEM DO DIA

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 17 -
SPB

do processo nº 01-136 de 19 93 / / (a)

À douta Comissão de Constituição e Justiça:

De acôrdo com a decisão do E.Plenário, conforme constante das notas taquigráficas de fls. 15/16, para as devidas providências.

10.09.93

LUIZ ~~AREIAS~~ DE CARVALHO
Ass.Tecn.Legislativo-Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Munilo A. Ag

Em 13 de setembro de 19 93

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 18

Em 20 9 93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1292/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 136/93.

REJEITADO

15 JUN 1994

Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre

Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa criar no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES, concedendo isenção total ou parcial de IPTU a Instituições de Ensino Superior, de acordo com o número de bolsas de estudo concedidas e de acordo com o valor do IPTU a pagar.

O projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, que dispõe serem de iniciativa reservada ao Prefeito os projetos de lei sobre organização administrativa, bem como no art. 69, incisos XIV, que determina competir privativamente ao Prefeito propor projetos de lei sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

20/09/93.

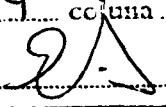
(ea)

RELATOR

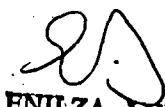
Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 22 / 9 / 1993

página 34 coluna 1ª

conferido: 

A. A. T. M.
Em, 22/09/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 19 do proc.
n.º 136 de 19 93
o funcionário

São Paulo, 27 de 09 de 1993

MEMORANDO Nº 165193 - ATH

A nobre Ver. *José Índio*

O PL-136/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - 11.º Andar - S/1108

CEP 01380-900
Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:

Em 27, 09, 1993
às 10/45 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º 20 do proc.
1.º 136 de 1993
C. Municipal

S.D. 296

APROVADO

★ 15 JUN 1994 ★

PRESID NIE

RECURSO

11 - RECURSO
11-0086/93-7

REFERÊNCIA: Parecer nº 1292/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 136/93

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça "Parecer nº 1292/93"

I - SÚMULA

1 - A conjuntura educacional no Brasil se acha em crise! Tanto crise financeira, quanto crise institucional, sob todos seus aspectos: eficiência, técnica, condições de ensino e principalmente, a mais grave, o aproveitamento dos alunos.

2 - Portanto, há uma consciência na área da Política da Educação, que há de existir muita criatividade para se transpor os óbices existentes que vêm provocando um verdadeiro retrocesso no ensino do Brasil, em todos os níveis, principalmente o ensino superior.

3 - Hoje em dia o maior ponto de estrangulamento para o ensino superior é o financeiro do aluno. Isto porque, as Universidades Públicas são insuficientes em número para abrigar a todos aqueles que desejam galgar o Curso Superior, e, em contrapartida, a Universidade particular é impossível de se frequentar pelo preço de suas mensalidades e matrículas.

4 - A questão financeira é um verdadeiro nó no sistema Universitário particular pela elevada despesa que o Curso propicia para os alunos, tornando inexequível sua frequência.

5 - Vários artifícios já foram criados para amenizar a situação existente. Como exemplo trazemos as bolsas de estudos, instituídas pelo Ministério da Educação e das próprias Universidades; os créditos para o ensino superior e outros artifícios existem, mas não como solução definitiva.

RECEBIDO NA A: T. M:
em 26.10.93
às 16.00 horas



Câmara Municipal de São Paulo

Proj. n.º 21 do proc.
n.º 136 de 1993
o funcionário

6 - Em contrapartida o atendimento, pela rede pública, é insuficiente para suportar a demanda estudantil.

7 - Verifica-se que hoje o setor privado está ocioso quanto as vagas existentes, e os alunos ou os candidatos aos Cursos Superiores não frequentam por questões financeiras dado o elevado custo das Universidades Privadas.

8 - Portanto, é muito importante, que os Senhores Vereadores estejam unidos em torno deste Projeto de Lei. Isto porque, com o programa criado de bolsas de estudo, os estudantes de São Paulo terão maiores oportunidade e o setor público estará cumprindo sua vocação constitucional que é dar ensino para todos.

9 - Há necessidade, pois, de conscientizar os Senhores Vereadores sobre o direito que o cidadão Paulistano tem ao ensino e, também ao dever do Município oferecer essa oportunidade para aqueles que desejam obter o ensino superior, mas não o faz por deficiência de recursos.

10 - Os fatos foram profundamente analisados, e, principalmente, sob o aspecto do binômio econômico: custo e benefício. Foram, também, cotejados sob todos os aspectos e suas implicações e verificamos que sob o aspecto legal não colide com a legislação em vigor, muito menos com as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica.

11 - O Parecer em lide enfoca um embasamento jurídico que não existe na norma citada - Art. 69, inciso XIV da Lei Orgânica, pois não se trata de empréstimo para o Município.

12 - O Parecer ora recorrido não traz fundamento algum que possa estabelecer uma sustentação conclusiva pela rejeição do Projeto de Lei pela ilegalidade.

Isto porque, o fundamento jurídico está ancorado em premissas falsas, fora do articulado na Lei Orgânica, razão porque a conclusão é inteiramente distorcida.

13 - Diante do quadro apresentado, imperiosa se torna, pois a necessidade de reformar-se em consequência o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e, finalmente, transformado em Lei.

14 - Temos que louvar que por bem andaram os Nobres Vereadores Oswaldo Sanches e Viviani Ferraz que espancaram o Relatório da Comissão votando contra, como também, o Nobre Vereador Aurélio Nomura que estabeleceu restrições em sua votação.



Câmara Municipal de São Paulo

n.º	22	do proc.
n.º	136	de 19 93
o funcionário		

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, neste recurso do Parecer nº 1292/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 136/93, recorre para a decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária à matéria pela ilegalidade, exarado nos termos seguintes:

"Parecer 1292/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 136/93.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que visa criar no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES -, concedendo isenção total ou parcial do IPTU a Instituições de Ensino Superior, de acordo com o número de bolsas de estudo concedidas e de acordo com o valor do IPTU a pagar.

O projeto esbarra no art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, que dispõe serem iniciativa reservada ao Prefeito os projetos de lei sobre organização administrativa, bem como no art. 69, inciso ... XIV, que determina competir privativamente ao Prefeito propor projeto de lei sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Pela ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 20/9/93.

Dárcio Arruda - Presidente

Murilo A. Alves - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura - com restrições

Mário Noda



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
n.º	136	de 1993
O funcionário	P. P. P.	

José Mentor

Oswaldo Sanches - Contrário

Viviani Ferraz - Contrário

Podemos observar que o ponto nodal, o cerne da questão está em decidir:

- Se houve ou não ilegalidade nos termos do Projeto de Lei nº 136/93.

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O presente Projeto de Lei, ora recorrido, tem como escopo o ferecer oportunidade para o estudante que deseja prosseguir seus estudos a través de uma Universidade e não tem recursos que sirvam de suporte para 'fazer face as despesas com as mensalidades e matrículas das Universidades' Privadas.

Tem, também, a finalidade de oferecer a Prefeitura de São Paulo a oportunidade do resgate social do dever que tem o Poder Público de oferecer educação em todos os níveis para o cidadão, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 205:

"Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Atualmente a Rede Pública de Ensino Superior é deficitária para suportar a demanda daqueles que desejam se preparar para o exercício de sua cidadania, como, também, se qualificarem para o trabalho.

Isto faz com que haja uma frustração de grande parcela da sociedade que tem seu direito de educação interrompido, o Poder Público passa a não oferecer o exercício da cidadania que a todos lhe é devido.

Para se ter noção da grandeza da distorção existente, verifica-se que só uma pequena parcela tem a oportunidade de poder cursar uma Universidade Privada, já que as Públicas não suportam a demanda existente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
n.º 136 de 1993
o funcionário

É de suma importância que os Senhores Vereadores sejam chamados para discutirem o Projeto em questão juntamente com a Sociedade.

Devemos conscientizar toda a população sobre seus direitos da educação através do dever do Poder Público em proporcioná-lo.

IV - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI Nº 136/93

Queremos evidenciar que apesar de exaustivamente delineados e relatados os fatos que aduziram a magna "questio juris" ao presente recurso e que será apreciado pelos Nobres Vereadores, nada mais do que a delicada questão de ilegalidade do Projeto de Lei em fase recursal.

Cotejando os termos vazados pelo Parecer em discussão esbarramos com a infringência apontada pela Comissão em relação ao Art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, na articulação do Projeto de Lei, isto porque sustenta a Comissão que foi invadido os limites da iniciativa do Executivo, "in verbis":

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º -

.....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -

II -

III -

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.
n.º	136	de 19 93
o funcio	ário	

Basta uma análise perfunctória nesta abordagem do Parecer para se verificar sua inconsistência jurídica. Isto porque o Projeto de Lei não toca nem de leve na organização administrativa, em matéria orçamentária e muito menos nos serviços públicos.

O Projeto recorrido cria um Programa para acudir a falência do ensino superior, tendo como sustentação o incentivo do IPTU.

Portanto, o objeto, a essência do Projeto de Lei 136/93 não fere em hipótese alguma o preceito jurídico do Art. 37 e seus parágrafos, longe andou o Projeto dos limites estabelecidos para a iniciativa legislativa do Executivo, nem sequer tangenciou.

O embasamento jurídico do Projeto de Lei ora recorrido está ancorado no Art. 204, inciso I, da Lei Orgânica, in verbis:

Art. 204 - O Município garantirá a educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência.

Verificamos que por si só a transcrição da norma que serviu de sombra frondosa para se estabelecer a legalidade do Projeto de Lei 136/93 dispensa qualquer comentário a respeito.

Finalmente, claudica mais uma vez, a ilegalidade apontada pela Comissão quando esta é sustentada no embasamento do Art. 69, inciso XIV da Lei Orgânica.

Ora, a norma indicada está estabelecendo competência ao Prefeito, privativamente, para propor à Câmara a contratação de empréstimos, que não é o caso em discussão. Portanto, a sustentação legal apresentada não veste a questão da ilegalidade para o Projeto em lide.

É o que reza a norma ditada, "in verbis":

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito além de outras atribuições previstas nesta lei:

I -

XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município".



Câmara Municipal de São Paulo

26 do proc.
n.º 136 de 1993
o funcionário

Diante de toda a argumentação e prova apresentada na contestação do Parecer 1292/93, verifica-se não conter uma só palavra que possa ferir qualquer postura jurídica da Política da Educação e, muito menos, das Constituições Federal, Estadual e da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

O sentido simplista e ilógico do Parecer e a falta de âncora jurídica só poderia concluir da maneira como foi concluído.

"Pela ilegalidade"

Fica no ar as perquirições. Que artigo, parágrafo, inciso ou mesmo palavra o Projeto de Lei 136/93 infringe o sistema educacional? As Constituições Federal e Estadual? A Lei Orgânica?

Muito pelo contrário o Projeto em tela vem acrescentar modernamente ao Sistema Educacional a parceria da Prefeitura em contribuir para o exercício da cidadania de todos aqueles que desejarem exercê-lo.

Verifica-se, também, que a conclusão do Parecer é das mais lamentáveis, em se tratando de contestação jurídica.

No entanto, para gaudio nosso verificamos que não estamos só, pois, os Nobres Vereadores Oswaldo Sanches, Viviani Ferraz votaram contra e o Nobre Vereador Aurélio Nomura, votou com restrições.

V - CONCLUSÃO

Queremos, pois, deixar claro que ficou demonstrado a necessidade de reformar-se o Parecer 1292/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 136/93.

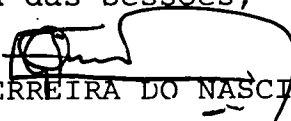
Na pura verdade, o Parecer não se sustenta tecnicamente.

Isto posto, e, tendo em vista os motivos trazidos a colocação, aguardamos a reforma do Parecer 1292/93 da Comissão de Constituição e Justiça por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.

Isto porque, o Projeto de Lei 136/93 não é ilegal, pois não infringe nenhum preceito da legislação vigente.

Por ser de inteira justiça espera o acolhimento pelo Egrégio Plenário para dar provimento e seja o Projeto transformado em Lei.

Sala das Sessões,


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 136 de 19 93 16 03 93 (a) Noemia

À Com. de Pol. Urbana

O parecer de ilegalidade da Com. de Const. e Justiça foi rejeitado na 115ª Sessão Extraordinária, de 15/06/94, devendo o presente projeto prosseguir na sua regular tramitação.

17.06.94

LEILÃO DE IMÓVEIS
Assessor Técnico Log. Chetel
A. T. M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana
Em 20/06/94 às 11h.

AO NOBRE VEREADOR Antônio Luis

FA A TEL 262.

Sala de Monitoramento Política Urbana Metropolitana
e Meio Ambiente

87-10-54

P R E S I D E N T

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São 4, juntados no volume 001 em 21/01/2011. Rubricados são

folhas de n.º _____

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 28 do proc
N.º 136 de 1994
O.º funcionário

RELATÓRIO

PARÊCER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/93

De autoria do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, o presente Projeto de Lei, nº 136/93, visa criar, no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino superior - PIBEES.

Este programa seria destinado aos alunos de baixo poder aquisitivo, observadas diversas exigências que a propositura impõe. Ele criaria a possibilidade de criar bolsas de estudos parciais e totais através das próprias instituições particulares de ensino superior a quem, por sua vez, seria concedido isenção total ou parcial do IPTU devido, de acordo com o número de bolsas de estudo concedidas e com o valor do IPTU a pagar.

Trata-se, como se denota, de matéria que pouco ou nada afeta à competência desta Comissão, interessando quanto ao mérito, pelo seu teor, ligado a educação e a impostos, mais a outras comissões.

Naquilo que nos tange, nada temos a opor, mesmo porque é de conhecimento geral que as faculdades públicas, onde o ensino não é pago, têm suas vagas preenchidas, em geral, por alunos de famílias de bom poder aquisitivo, por motivos que não cabe aqui elencar. Este fato acaba por levar - incongruência do sistema - a que discentes com severas restrições orçamentárias sejam obrigados a cursar entidades de ensino privadas.

Assim, parece-nos que a proposta, ao beneficiar diretamente estes alunos mais carentes, está contribuindo para minorar a distorção apontada.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/08/94

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	29	do proc.
N.º	136	de 1994
Indicação		

RELATÓRIO PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 136/93

De autoria do nobre vereador José Índio do Nascimento, o presente projeto de lei cria o programa integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior-PIBEEs-através de incentivo fiscal.

A Constituição Federal em seu artigo 211, parágrafo 2º estabelece como atuação prioritária dos municípios o ensino fundamental e pré-escolar. A Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 7º prioriza o ensino fundamental e a educação infantil, além de considerar como prioridade absoluta a criança e o adolescente.

Sabendo-se que a educação em nosso município passa por graves problemas, tanto na deficiência na área de alfabetização, de ensino de primeiro e segundo graus como no atendimento de demanda para construção e reforma de escolas, entendemos não ser adequado o investimento do município no ensino universitário, o qual é de competência do Estado e da União.

Ressaltando o dever legal do Município de atender prioritariamente o ensino fundamental e pré-escolar tendo como prioridade a criança e o adolescente, **contrário** é nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio-Ambiente, 03 de agosto de 1.994.



ALDAÍZA SPOSATI

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTE

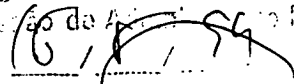
À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 15/08/94



Recebido na Comissão de
Administração Pública

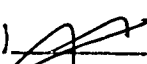
Em 15/08/94 as 17:30 h

Ao nobre Vereador Vitor N. N. N.
para relatar Regimento até 1/1
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data 15/08/94 Arquivado sob

folha n.º 3013018 194 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do Proc.
N.º 136 de 19 97
O Funcionário 97

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

30/08/94.

RELATOR. V. N.

DEFERIDO, EM 30/08/94

VEREADOR ALEX FREUA NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROV. Juntado nas data ~~22/10/1944~~ publicado sob

folha n.º 31 1319 1944 a) 27



v. n.
1247

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	31	do Proc.
N.º	136	de 19 93
Funcionário		

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

13/10/94.

VEREADOR ALEX FREJA NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 13/09/94

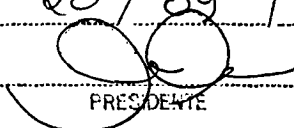

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 16-9 as 10.00 h.



Ao nobre Vereador Nelo Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

20/09/94

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3: GUM, juntados nesta data para 14/10/94 98x fabricados sa.

folhas de n° 32/33 14/10/94 98x



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 de pros.
n.º 136 de 10 23

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 03 de outubro de 1994.


Vera Lúcia Correa

Presidente da Comissão de
Atividade Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º 33 de 136 de 1993

PARECER

PARECER
1199/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº136/93

De autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, o projeto em análise visa à criação do Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - através de incentivo fiscal.

Estabelece ainda a propositura que o referido Programa será criado junto à Secretaria Municipal de Finanças à qual caberá, dentre outras obrigações, administrar as inscrições dos estabelecimentos de ensino superior interessados em se inscrever para participar do Programa; administrar e controlar as bolsas de estudo concedidas; aplicar os critérios seletivos previstos no projeto e gerir os recursos disponíveis. Deverá, também, a Secretaria Municipal de Finanças fiscalizar as instituições integradas ao PIBEES quanto ao fiel cumprimento das normas e dos procedimentos legais que a propositura estabelece.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 18, apresentou seu parecer, tendo opinado pela ilegalidade do projeto. Interposto o recurso regimental, foi o mesmo aceito pelo Plenário em sessão de 15 de junho próximo passado.

Por sua vez, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou apenas relatórios (fls. 28/29), já que não se formou maioria, quer favorável quer contrária à opinião do relator.

Por parte desta Comissão de Atividade Econômica, não vemos óbices à aprovação da matéria, uma vez que se trata de uma contribuição do Poder Público municipal ao aperfeiçoamento intelectual e à melhor capacitação profissional de estudantes carentes que desejam prosseguir seus estudos em nível superior, mas que não dispõem de recursos financeiros para tanto. Ao instituir a Secretaria Municipal de Finanças como gestora do Programa que se quer implementar, cuidou o n. Autor de demonstrar sua preocupação com os recursos financeiros do Município, com a lisura do processo de seleção dos beneficiados pelo Programa e com o fiel cumprimento, por parte das instituições de ensino superior participantes, das normas e regulamentos que o regem, através de uma fiscalização rigorosa.

Pelo exposto, nosso parecer é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 04/10/94

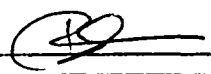
Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 08 / 10 / 1994

pagina 39 coluna 12

conferido: 

SECRETARIA

A Douta Comissão de

Educação, Cultura e Esportes

Em, 10 / 10 / 1994

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em, 13/10/94 as 17:02 h

Marcos Antonio Silva

Secretario

Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RE

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES

13 10 94

Marcos Antonio Silva

PREL

A A.T.M. o pedido.

Em, 19 / 10 / 94

Marcos Antonio Silva

Secretario

Reg. 10833



Câmara Municipal de

Folha no. 34	do proc.
n.º 136	de 1993
São Paulo	

PARECER

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº136/93

De autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, o projeto colocado à consideração desta Comissão objetiva criar o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - FIBES - através de incentivo fiscal, e dá outras providências.

Segundo o projeto, a instituição de ensino superior que se inscrever para participar do referido Programa terá isenção total do pagamento do IPTU, desde que conceda o equivalente a noventa por cento do valor apurado e atualizado do imposto a pagar em bolsas de estudo integrais e terá isenção parcial em porcentagem proporcional ao número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais que conceder a aluno considerado de baixo poder aquisitivo, ou seja, -ainda segundo o projeto - aquele que tiver renda pessoal mensal não superior a cinco salários mínimos.

Após receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade (fls.18), foi o processo a Plenário, atendendo-se ao disposto no art. 79 do R.I., onde aquele parecer foi rejeitado. Seguindo sua tramitação normal, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou apenas Relatórios, uma vez não ter sido possível a obtenção de maioria quer contrária quer favorável à opinião do relator da matéria. A inclita Comissão de Atividade Econômica, quanto ao mérito que lhe cabia opinar, o fez de forma favorável à propositura.

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando a matéria exclusivamente sob o prima que lhe compete, notadamente o número 2 da alínea "a" do inciso VI do art. 47 do Regimento Interno desta Casa, ou seja, opinando sobre a "concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino", abraça, efetivamente, a opinião do n. Autor, quer em sua Justificativa (fls.4), quer em seu recurso (fls. 20/27). Com efeito, não vemos óbices à aprovação da matéria. Trata o projeto de fomentar a concessão de bolsas de estudos a alunos carentes de nossas instituições de ensino superior, o que - sabemos - é especialmente necessário nos dias que correm, quando muitos são obrigados a trancar matrícula ou mesmo largar seus estudos por não suportar o alto custo desse ensino em face dos parcos - e muitas vezes nenhum - salários que recebem.

Em vista do exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Em Faria Presidente *Maurício Faria (Contrário)*
x C. Lopes Relator *Relator*
x Regianeatti
x Dalmo
x mutian
x A. Hian
x Eder
Alberth Hian



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 35 do proc.
n.º 136 de 1993

PARECER

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº136/93

De autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, o presente projeto de lei objetiva criar o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - através de incentivo fiscal, o qual se faria pela isenção total do I.P.T.U. a toda instituição de ensino superior que "conceder o correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado do imposto a pagar em bolsas de estudos integrais que correspondam às mensalidades de um ano letivo completo"(art.2º); ou pela isenção parcial, "quando não atingir a concessão correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado deste imposto"(art.3º).

A douta Comissão de Constituição e Justiça (fls.18) apresentou seu parecer, opinando pela ilegalidade da propositura. Tendo recorrido o n. Autor ao Plenário, este rejeitou aquele parecer em sessão de 15 de junho deste, prosseguindo a propositura sua tramitação regular. Assim, a colenda Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (fls.28/29) apresentou apenas Relatórios sobre a matéria e a inclita Comissão de Atividade Econômica, quanto ao mérito que lhe cabia opinar, o fez favoravelmente à proposta do n. Vereador José índio.

Em que pesem as ponderações e explicações do ilustre Autor, tanto em sua Justificativa (fls.4) quanto em seu recurso de fls. 20/27, bem como as boas intenções que certamente o nortearam ao apresentar a matéria à consideração da Casa, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes não pode concordar com elas. Em primeiro lugar, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 211, §2º, determina que "os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar" (grifos nossos). Por sua vez, o §1º do art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo estipula que "o sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas... nestes níveis..." (grifos nossos). Em segundo lugar, quanto ao financiamento da Educação, estabelece o seguinte o art. 208 da mesma Lei Orgânica: "O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30%(trinta por cento) da receita resultante de impostos, ..., na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil..." (grifos nossos). Além disso, conforme o §5º do mesmo artigo da LOM, o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos será vedado, a não ser para o aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração. O projeto não prevê a aplicação direta de recursos do Município para o fornecimento das bolsas de estudo, mas a renúncia fiscal que o Programa preconiza em troca das mesmas não deixaria de ser um ônus para os já minguados



Câmara Municipal de

Folha n.º	36	do proc.
n.º	São Paulo	

recursos financeiros do Município. Finalmente, é necessário afirmar-se que mesmo a obrigação constitucional de voltar-se prioritariamente ao ensino fundamental e à educação infantil não é hoje plena e cabalmente alcançada em nosso Município -longe disso. Então, não vemos como abrir mão de parte da receita que a estes níveis de ensino deva ser carreada para financiamento de bolsas de estudo em nível superior, junto a estabelecimentos particulares de ensino, ainda que, evidentemente, não deixemos de considerar também o ensino superior igualmente importante e fundamental para o desenvolvimento do país, apenas não é a prioridade constitucional do Município.

Em vista de todo o exposto, contrário é o nosso parecer.

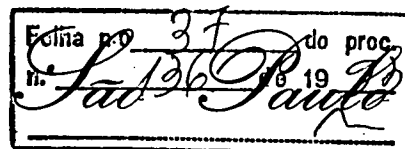
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente *Manoel Faria*

Relator



Câmara Municipal de



PARECER Nº

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 136/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, visa criar o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES, através de incentivo fiscal.

O citado programa objetiva ser instrumento de apoio e suporte financeiro para custear Bolsa de Estudo na área do Ensino Superior. Para tanto, haveria incentivo fiscal, consistindo em isenção do IPTU, que seria concedido às instituições de ensino superior que concederem bolsa de estudo integrais a alunos de baixo poder aquisitivo. O incentivo fiscal seria isenção total ou parcial do referido imposto, conforme o valor total das bolsas oferecidas.

Quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista a reciprocidade envolvida, que vem ao encontro do interesse público, eis que objetiva a destinação de recursos diretamente para a carente área de educação, nada há a opor ao projeto.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Presidente -

Relator

Contratado

Vice

A. L. M.
Guedes
V. L. M.
Z. M.
Albuquerque
Machado
J. Índio
Ferreira
K. M.
G. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

Folha nº 98 do proc. nº 138/94 de 1994

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

1382

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

26

DE

outubro

DE 19

94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOD				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI IATO			
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA		X	
8	ARCHIBALDO ZANCRA				36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa		X		38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER		X		43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES		X	
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHIES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO		X		47	Nelson Guimarães Proença			
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USUITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO				53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": 8 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 1 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 1 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L. N°

Folha n.º 39 do proc.
n.º 136/93 de 19

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

14/10

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

9

DE

novembro

DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ÍTALE CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR		X	
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F	X			35	MANOEL SALA			
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA		X		37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA		X	
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	José Eduardo M. Cardoso				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES				44	ODILON GUEDES		X	
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	Nelson Guimarães Proença			
20	EDER JOFRE		X		48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM" : _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRÉTÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 40 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

01-136 93

Alcides

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em
2a. discussão na 141ª Sessão Extraordinária de 9/11/
94, estando em condições de ser enviado à sanção.

101 11/94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG.3
Em 19/11/94
No 1230 horas
[Signature]

Sr. Cristino

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar carta de lei e registro.

Em, 16.11.94.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 16.11.94.


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

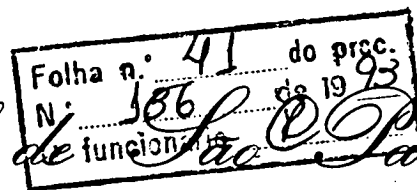
SE GUE  juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 41 / 48

Em 31.05.95

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo



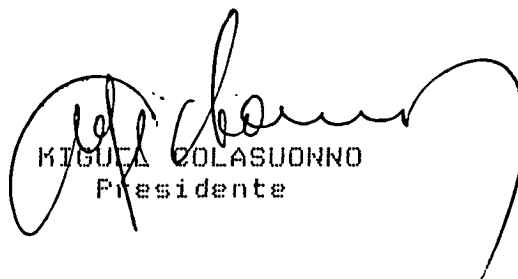
São Paulo, 21 de novembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N. 300559/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 09 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 136/93 de autoria do Vereador José índio Ferreira do Nascimento - criando o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - através de incentivo fiscal e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

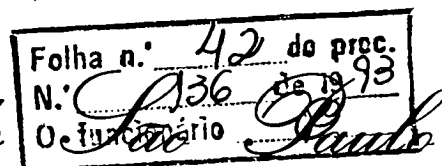

KIGUCCI COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo nº 0010136/93. (PROJETO DE LEI Nº 136/93). Cria o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - através de incentivo fiscal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - como instrumento de apoio e suporte financeiro, para custear bolsa de estudo na área de ensino superior. § 1º - O suporte financeiro será feito através de incentivo fiscal decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - como fonte geradora de recurso financeiro, concedido a toda instituição de ensino superior privado sediada ou filiada no Município de São Paulo. § 2º - Para participar do Programa Integrado de Ensino Superior - PIBEES - a instituição de ensino superior deve inscrever-se no Programa até o dia 31 de dezembro de cada ano. § 3º - Só poderá inscrever-se a instituição de ensino superior legalmente constituída e com as suas obrigações sociais e os encargos tributários em ordem e em dia. Art. 2º - A instituição de ensino superior terá isenção total do pagamento do IPTU, quando conceder o correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado do imposto a pagar em bolsas de estudo integrais que correspondam às mensalidades de um ano letivo completo. Art. 3º - A instituição de ensino superior terá isenção parcial no pagamento do IPTU, quando não atingir a concessão correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado deste imposto. Parágrafo único - A isenção parcial do



Câmara Municipal de

Folha n.º	43	do proc.
N.º	136	de 1973
U	funcionário	São Paulo

IPTU de que fala o "caput" deste artigo será proporcional ao número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas, tendo como parâmetro máximo os 90% (noventa por cento) de valor apurado e atualizado do IPTU a pagar. Art. 4º - O valor apurado e atualizado do IPTU, para efeito desta lei, é aquele correspondente ao lançamento verificado pela Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, para a data do recolhimento em cota única. Art. 5º - A bolsa de estudo integral ou parcial tratada nesta lei será destinada a aluno de baixo poder aquisitivo, respeitados os critérios: a) ter sido previamente aprovado em concurso vestibular promovido pela respectiva instituição de ensino superior; b) ter renda pessoal mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da matrícula ou renda familiar mensal não superior a 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época da matrícula. Art. 6º - No caso do número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas pela instituição ser menor que o número de alunos pretendentes, será respeitada a seguinte ordem classificatória: a) estar o aluno casado e possuir filhos; b) estar o aluno casado; c) ser o aluno arrimo de família. Parágrafo único - Caso haja empate de acordo com os critérios seletivos terá direito à bolsa de estudo aquele que for mais idoso, caso perdure o empate haverá sorteio. Art. 7º - No caso do número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais, concedidas pela instituição ser maior que o número de alunos pretendentes, será destinado o valor monetário excedente ao PIBEEES junto à Secretaria de Finanças, gestora dos recursos, que servirá para repassar às instituições integradas ao programa, a fim de suprir os recursos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	44	do proc.
N.º	136	de 1994
U	funcionário	

necessários às instituições em números deficitários de bolsas, de que trata o artigo 6º. Art 8º - Caberá à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, além das demais obrigações legais com o PIBEEES: a) administrar o número de instituições de ensino superior integradas ao programa; b) administrar o número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas; c) aplicar os critérios seletivos previstos nesta lei; d) gerir os recursos disponíveis para maior aproveitamento possível de bolsas integrais e/ou parciais.

Art. 9º - Caberá à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo fiscalizar as instituições integradas ao PIBEEES no fiel cumprimento da legislação vigente, principalmente, a presente lei. Art. 10 - A

instituição que infringir as normas legais será multada em 100 (cem) UFM's por irregularidade constatada, cumulativamente, se for o caso.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu,

João Crisino Souza Santos
..... Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e

ZUZASSATO
..... Oficial Legislativo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 10 de novembro de 1994. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do
Chefe de Seção Técnica II *Diretor Técnico do Depto.-DT. 7*

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo

aa) Miguel Colasuonno; Joaji Hato; Mario Noda; Guilherme Giannetti; Viviani Ferraz
jcsc.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc.
N.º 136 de 1994
funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Cria o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - através de incentivo fiscal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 09 de novembro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - como instrumento de apoio e suporte financeiro, para custear bolsa de estudo na área de ensino superior.

§ 1º - O suporte financeiro será feito através de incentivo fiscal decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - como fonte geradora de recurso financeiro, concedido a toda instituição de ensino superior privado sediada ou filiada no Município de São Paulo.

§ 2º - Para participar do Programa Integrado de Ensino Superior - PIBEES - a instituição de ensino superior deve inscrever-se no Programa até o dia 31 de dezembro de cada ano. § 3º - Só poderá inscrever-se a instituição de ensino superior legalmente constituída e com as suas obrigações sociais e os encargos tributários em ordem e em dia.

Art. 2º - A instituição de ensino superior terá isenção total do pagamento do IPTU, quando conceder o correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado do imposto a pagar em bolsas de estudo integrais que correspondam às mensalidades de um ano letivo completo.

Art. 3º - A instituição de ensino superior terá isenção parcial no pagamento do IPTU, quando não atingir a concessão correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado deste imposto. Parágrafo único - A isenção parcial do IPTU de que fala o "caput" deste artigo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc.
N.º 136 de 1973
de funcionários

será proporcional ao número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas, tendo como parâmetro máximo os 90% (noventa por cento) de valor apurado e atualizado do IPTU a pagar.

Art. 4º - O valor apurado e atualizado do IPTU, para efeito desta lei, é aquele correspondente ao lançamento verificado pela Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, para a data do recolhimento em cota única.

Art. 5º - A bolsa de estudo integral ou parcial tratada nesta lei será destinada a aluno de baixo poder aquisitivo, respeitados os critérios: a) ter sido previamente aprovado em concurso vestibular promovido pela respectiva instituição de ensino superior; b) ter renda pessoal mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da matrícula ou renda familiar mensal não superior a 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época da matrícula.

Art. 6º - No caso do número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas pela instituição ser menor que o número de alunos pretendentes, será respeitada a seguinte ordem classificatória:

- a) estar o aluno casado e possuir filhos;
- b) estar o aluno casado;
- c) ser o aluno arrimo de família. Parágrafo único - Caso haja empate de acordo com os critérios seletivos terá direito à bolsa de estudo aquele que for mais idoso, caso perdure o empate haverá sorteio.

Art. 7º - No caso do número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais, concedidas pela instituição ser maior que o número de alunos pretendentes, será destinado o valor monetário excedente ao PIBEEES junto à Secretaria de Finanças, gestora dos recursos, que servirá para repassar às instituições integradas ao programa, a fim de suprir os recursos necessários às instituições em números deficitários de bolsas, de que trata o artigo 6º.

Art. 8º - Caberá à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, além das demais obrigações legais com o PIBEEES:

- a) administrar o número de instituições de ensino superior integradas ao programa;
- b) administrar o número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas;



Câmara Municipal de

Folha n.º	47	do proc.	
N.º	136	de	93
Funcionário	S. Paulo		

c) aplicar os critérios seletivos previstos nesta lei;

d) gerir os recursos disponíveis para maior aproveitamento possível de bolsas integrais e/ou parciais.

Art. 9º - Caberá à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo fiscalizar as instituições integradas ao PIBEEs no fiel cumprimento da legislação vigente, principalmente, a presente lei.

Art. 10 - A instituição que infringir as normas legais será multada em 100 (cem) UFM's por irregularidade constatada, cumulativamente, se for o caso.

Art. 11 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de novembro de 1994.

O Presidente,

JCSS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

48

do processo nº

236

de 19

93

31

05

95

(a)

2

À

ATM,

Encaminho o presente tendo em vista o veto total aposto pelo Executivo através do Of. ATL 112/95, de 29.05.95.

Em, 31.05.95.

2
h

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de

Folha n.º	49	do proc.
n.º	136	de 1995
São Paulo		

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 29 de maio

de 1995

Ofício A. J. L. n.º

112/95

15 - DOCREC
15-0097/1995

LIDO HOJE	10575
ÀS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E LEGISLAÇÃO	
PODERES VIGENTES, MEM. A. P. R.	
ADM. PÚBLICA	
AGILIDADE E. A. P. R.	
EDUCAÇÃO, CULT. E RECREAÇÃO	
RECURSOS E FINANÇAS	
PREVIDÊNCIA	

A
A.T.M. - Senhor Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

ACEITO O VETO
09 ABR 1997
Presidente

CAETANO DEL CIOPIO
Chefe C. P. Presidência
Reg. 22.272

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº DT.7/Leg.3/300559/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 136/93.

Proposto pelo ilustre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, o projeto cria o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - através de incentivo fiscal.

Não obstante as nobres intenções que nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua manifesta inconstitucionalidade, e contrariedade ao interesse público e à Lei Maior local, como se verá.

Por primeiro, permito-me enfrentar a questão da inconstitucionalidade, consubstanciada, em resumo, na afronta ao princípio maior da separação de poderes, inscrito na Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica deste Município.

O programa objetivado pela propositura funcionaria junto à Secretaria das Finanças, que, para sua implementação, teria suas atuais atribuições acrescidas das previstas nos artigos 7º, 8º, 9º e 10.

Além das impropriedades constantes, em especial, do artigo 7º - que atribui à Secretaria das Finanças função de instituição financeira, gestora de recursos particulares - as disposições dos artigos citados implicarão uma alteração da atual estrutura organizacional daquela Pasta.

Ora, competindo privativamente ao Prefeito, nos termos do que estabelece o inciso XVI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São

Paulo, apresentar projetos de lei sobre criação e alteração das Secretarias Municipais, inclusive suas estruturas e atribuições, surge de pronto incontornável vício de iniciativa que atinge o projeto, impedindo-o de prosperar.

Não fora essa invasão de competência a macular o texto aprovado, outras nódoas avultariam com idêntico vigor.

Sob este ângulo, há que ser ressaltado o disposto no artigo 4º da medida, que fixa o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - para efeito de suas disposições - no montante atualizado até a data do recolhimento em cota única.

Ora, o fato gerador do imposto citado ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, devendo ser esse valor levado em conta para efeito de isenção, e não qualquer outro fixado pela propositura.

Ademais, é inquestionável que o dispositivo versa sobre matéria tributária e consequentemente orçamentária, cuja iniciativa - a teor do disposto no artigo 37, § 2º, IV da Lei da Comuna - é reservada ao Executivo. Nesse sentido, resulta transparente a afronta ao artigo 70 da Lei Orgânica deste Município, que reza:

"Compete ainda ao Prefeito:

.....
VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal."

De concluir-se, portanto, pelas razões alinhadas, que a matéria, por sua própria natureza, não possibilita a iniciativa do Legislativo, sob pena de injustificada interferência na esfera de ação do Executivo.

De outra parte, todo incentivo ou isenção fiscal implica redução de receita, que exige a anulação de despesas em igual montante. Mais, há de ser compatível com a lei do plano plurianual e a de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a peça orçamentária é de ser vista como um todo, na qual a receita e a despesa têm correspondências perfeitas.

Não por outro motivo, o legislativo municipal fez inscrever no parágrafo 6º do artigo 137 de Lei Orgânica:

"O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia."

Toda essa matéria é de iniciativa legislativa privativa do Executivo. Só o Poder

Executivo dispõe de dados adequados para demonstrar, na proposta de lei, a manutenção do equilíbrio nas normas que têm repercussão orçamentária. E ninguém melhor do que o Executivo para assegurar, na proposta de lei orçamentária, ou das leis que afetam a receita ou a despesa, sua consistência com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício financeiro.

Quando o Legislativo propõe emendas a leis dessa natureza, se sujeita às regras que impõem o respeito às normas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e, sobretudo, ao princípio do equilíbrio orçamentário; a estes permanece sujeito, mesmo na hipótese de omissão do Executivo quanto ao exercício de sua exclusiva iniciativa legislativa.

No particular, merece ser lembrado parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, no bojo do Projeto de Lei nº 717/91, assim redigido:

"Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, visando a conceder a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre os imóveis efetiva e habitualmente utilizados por agremiações desportivas, no exercício de suas atividades, e desde que tais imóveis sejam de propriedade da Administração Direta ou Indireta do Município.

O projeto, ainda que meritório, contraria diversos dispositivos legais.

Primeiramente, de acordo com o art. 137, § 2º, da L.O.M., as alterações na legislação tributária devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. em vigor (Lei nº 11.030, de 26 de julho de 1991) não contempla a possibilidade de tal isenção. A Lei Orçamentária Anual do presente exercício, em decorrência, não previu a dotação necessária ao pretendido pelo ilustre Vereador, e por este motivo a proposta não pode converter-se em lei.

Além disso, a isenção de qualquer tributo constitui matéria orçamentária "lato-sensu" e, como tal, está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo, conforme dispõe o art. 37, § 2º, IV, da L.O.M.. A proposta está, portanto, insanavelmente comprometida por vício quanto à iniciativa. Pela ilegalidade."

Não há como negar, também, que a instituição do programa de duração prolongada pretendida pela propositura afronta o disposto nos artigos 137, 138 e 139 da Lei Maior deste Município, ferindo, conseqüentemente e uma vez mais, o artigo 2º da Carta Magna, que consagra o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Acresce, ainda, que o projeto, tal qual aprovado, viola o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal que veda a vinculação de receita de impostos.

Todas essas violações a ditames constitucionais impelem-me na direção do veto que ora submeto à apreciação dessa honrada Casa de Leis.

Cumpre lembrar, por oportuno, que os pareceres exarados pelas Doutas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura e Esportes dessa Egrégia Edilidade, publicados em 22/9/93 e 18/11/94, recomendaram a não aprovação do projeto de lei ora vetado, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade nele constatadas.

Mas, o óbice à sanção não se resume ao aspecto constitucional até aqui enfocado.

Com efeito, a proposição revela-se também contrária ao interesse público, consoante se provará pelas razões a seguir alinhadas.

Ressalte-se que a propositura implicará renúncia a receita e retirará da coletividade recursos que deveriam ser aplicados em seu benefício, em conformidade com o estabelecido pelas normas constitucionais, revelando-se, pois, contrária ao interesse público.

A Constituição Federal determina em seu artigo 213 que os recursos públicos sejam destinados a escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e aplicação de seus excedentes financeiros em educação.

Ao arrepio dessas determinações, o projeto de lei ora vetado concede às instituições privadas de ensino superior, portanto prestadoras de serviços na área da educação superior e, como tal, tendo o lucro por objetivo - benefícios muito maiores que os concedidos às entidades educacionais sem finalidades lucrativas, para as quais estão estes circunscritos, no campo do IPTU, à imunidade constitucional relativa aos imóveis efetivamente usados em suas atividades essenciais.

A contrariedade ao interesse público revela-se novamente na medida, quando se pretende beneficiar com isenção tributária entidades de finalidades lucrativas, em detrimento das de caráter comunitário, confessional ou filantrópico, que estariam aliadas do benefício.

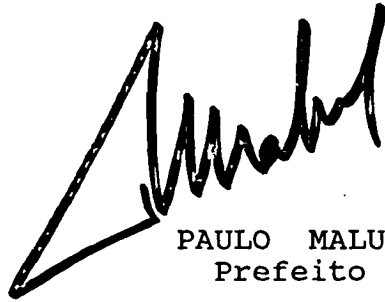
Diante do exposto, vejo-me compelido a vetar integralmente a propositura em apreço.

Handwritten signature

Folha n.º 53 do proc.
n.º 136 de 19 93

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

MRA/mag.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	54	do proc.
n.º	136	de 1993

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo nº 0010136/93. (PROJETO DE LEI Nº 136/93). Cria o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - através de incentivo fiscal e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - como instrumento de apoio e suporte financeiro, para custear bolsa de estudo na área de ensino superior. § 1º - O suporte financeiro será feito através de incentivo fiscal decorrente do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - como fonte geradora de recurso financeiro, concedido a toda instituição de ensino superior privado sediada ou filiada no Município de São Paulo. § 2º - Para participar do Programa Integrado de Ensino Superior - PIBEES - a instituição de ensino superior deve inscrever-se no Programa até o dia 31 de dezembro de cada ano. § 3º - Só poderá inscrever-se a instituição de ensino superior legalmente constituída e com as suas obrigações sociais e os encargos tributários em ordem e em dia. Art. 2º - A instituição de ensino superior terá isenção total do pagamento do IPTU, quando conceder o correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado do imposto a pagar em bolsas de estudo integrais que correspondam às mensalidades de um ano letivo completo. Art. 3º - A instituição de ensino superior terá isenção parcial no pagamento do IPTU, quando não atingir a concessão correspondente a 90% (noventa por cento) do valor apurado e atualizado deste imposto. Parágrafo único - A isenção parcial do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 55 do proc.
n.º 136 de 19 99

IPTU de que fala o "caput" deste artigo será proporcional ao número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas, tendo como parâmetro máximo os 90% (noventa por cento) de valor apurado e atualizado do IPTU a pagar. Art. 4º - O valor apurado e atualizado do IPTU, para efeito desta lei, é aquele correspondente ao lançamento verificado pela Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, para a data do recolhimento em cota única. Art. 5º - A bolsa de estudo integral ou parcial tratada nesta lei será destinada a aluno de baixo poder aquisitivo, respeitados os critérios: a) ter sido previamente aprovado em concurso vestibular promovido pela respectiva instituição de ensino superior; b) ter renda pessoal mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da matrícula ou renda familiar mensal não superior a 15 (quinze) salários mínimos vigentes à época da matrícula. Art. 6º - No caso do número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas pela instituição ser menor que o número de alunos pretendentes, será respeitada a seguinte ordem classificatória: a) estar o aluno casado e possuir filhos; b) estar o aluno casado; c) ser o aluno arrimo de família. Parágrafo único - Caso haja empate de acordo com os critérios seletivos terá direito à bolsa de estudo aquele que for mais idoso, caso perdure o empate haverá sorteio. Art. 7º - No caso do número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais, concedidas pela instituição ser maior que o número de alunos pretendentes, será destinado o valor monetário excedente ao PIBEEs junto à Secretaria de Finanças, gestora dos recursos, que servirá para repassar às instituições integradas ao programa, a fim de suprir os recursos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 56 do proc.
n.º 136 de 1994

necessários às instituições em números deficitários de bolsas, de que trata o artigo 6º. Art 8º - Caberá à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo, além das demais obrigações legais com o PIBEEES: a) administrar o número de instituições de ensino superior integradas ao programa; b) administrar o número de bolsas de estudo integrais e/ou parciais concedidas; c) aplicar os critérios seletivos previstos nesta lei; d) gerir os recursos disponíveis para maior aproveitamento possível de bolsas integrais e/ou parciais. Art. 9º - Caberá à Secretaria das Finanças do Município de São Paulo fiscalizar as instituições integradas ao PIBEEES no fiel cumprimento da legislação vigente, principalmente, a presente lei. Art. 10 - A instituição que infringir as normas legais será multada em 100 (cem) UFM's por irregularidade constatada, cumulativamente, se for o caso. Art. 11 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. Eu, José Crisótofo Souza Santos, Oficial Legislativo..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ZUZASSATO, Oficial Legislativo..., Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 10 de novembro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Jcss.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 57 -

01-136

93

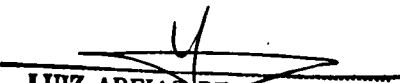
do processo nº..... de 19..... (a).....

Almeida

As Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Atividade Econômica, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto total.

08.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Trabalho e Justiça
Em 09/06/95 às 12h.

SE GUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 58 a 60

Em 10/10/95

(a) [assinatura]



Câmara Municipal de
RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO Nº /95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO; SOBRE O VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 136/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, que visa criar no município de São Paulo, junto à Secretaria de Finanças, o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES, concedendo isenção total ou parcial de IPTU a Instituições de Ensino Superior, de acordo com o número de bolsas de estudo concedidas e de acordo com o valor do IPTU a pagar.

Aprovado pela Câmara em sessão de 09.11.94, foi o projeto encaminhado à sanção e o Executivo houve por bem vetá-lo totalmente por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Assiste razão ao Sr. Prefeito. De fato, como já constara do relatório da Comissão de Justiça de fls. 7, o projeto atribui funções à Secretaria das Finanças, esbarrando, neste ponto, nos arts. 37, 52º, IV e 69, XVI, que reservam ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e sobre a estrutura e funções das Secretarias Municipais.

Salientamos, contudo, que o argumento do Sr. Prefeito de que a matéria é de cunho orçamentário não proceda. De fato, a reserva de iniciativa referida no art. 37, 52º, IV, da Lei Orgânica do Município, diz respeito tão somente às leis orçamentárias estrito senso, ou seja, orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Dessa forma, obedecidos os requisitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, não há óbice legal que impeça os membros do Legislativo de apresentarem projetos sobre matéria tributária.

No entanto, em função do impedimento antes mencionado, com a consequente violação do princípio da independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º, da Lei Orgânica, nos manifestamos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 59 do 1100
n.º 136 de 1993

Pela Manutenção do Veto

Comissão de Constituição e Justiça

09/10/95

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando as razões do veto apresentadas pelo Chefe do Executivo entende que a isenção de I.P.T.U. da forma como proposta representa uma renúncia de parte da receita do Município, que passaria a contar com menos recursos, os quais poderiam e deveriam ser aplicados nos mais diversos setores, em favor de toda a coletividade.

Desse modo, essa renúncia revela-se, embora a intenção do n.Autor fosse outra, contrária ao interesse público e, portanto, somos favoráveis à manutenção do VETO TOTAL.

Quanto às Comissões de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes e de Atividade Econômica, entendemos que cabe razão ao Sr. Prefeito ao vetar totalmente a propositura, embora possamos entender as saudáveis intenções do ilustre Autor.

Em primeiro lugar, ao conferir competências e atribuições à Secretaria das Finanças do Município - inclusive aquelas inerentes a uma instituição financeira gestora de recursos particulares -, o projeto invade campo de iniciativa privativa do Executivo e acresce àquela Secretaria funções não previstas em sua estrutura organizacional, o que poderá acarretar sérios transtornos ao bom andamento dos trabalhos daquela pasta.

Ademais, ao voltar para as entidades particulares de ensino superior os seus benefícios, a propositura fere duplamente os objetivos e as determinações constitucionais e legais referentes às competências do Município no campo educacional. Primeiro, porque a preocupação do Município em matéria de educação deve cingir-se ao ensino básico, fundamental, para o qual deve carrear todos os recursos financeiros e orçamentários possíveis. Em segundo, por não se tratar de bolsas de estudos destinadas ao aperfeiçoamento e à capacitação de recursos humanos da própria Administração, conforme preceitua o §5º do art. 208 da Lei Orgânica do Município, mas de bolsas que a própria instituição de ensino particular costumeiramente distribui a seus alunos, segundo critérios e regulamentos próprios.

Consideramos importante e imprescindível para o aperfeiçoamento intelectual e para a capacitação profissional de estudantes carentes que a iniciativa privada continue a distribuir essas bolsas de estudos nos estabelecimentos de ensino superior que mantêm, porém não à custa de uma renúncia fiscal por parte dos já combalidos



Câmara Municipal de

Folha n.º	60	do proc.	136	de 19 93
São Paulo				

cofres públicos, que se devem voltar para a coletividade como um todo, procurando dirimir-lhes as carências.

Além do mais, consideramos extremamente difícil e onerosa a fiscalização do sistema a ser implantado, já que será necessário controlar e fiscalizar tanto o número quanto o tipo de bolsas concedidas, além de ter de conferir a situação financeira do concessionário para verificar se o mesmo se enquadra nas exigências previstas no projeto. Sem se esquecer de que será preciso, principalmente, cuidar de gerir os recursos monetários carreados ao FIREES e de acompanhar a vida acadêmica dos alunos bolsistas. O que aconteceria em relação aos alunos bolsistas que viriam a trancar ou cancelar, por qualquer motivo, a sua matrícula? O incentivo fiscal correspondente seria devolvido aos cofres públicos pela entidade de ensino beneficiária da isenção?

Por todos os motivos e razões elencados somos pela manutenção do VETO TOTAL aposto pelo Executivo.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública (MANUT. VETO)

Comissão de Atividade Econômica

Quanto aos aspectos referentes à Comissão de Finanças e Orçamento, a ponderação das demais Comissões de Mérito se justifica, eis que, com a implementação da propositura, a fiscalização seria onerada, haveria renúncia fiscal, com a consequente redução de recursos para atendimento das carências da coletividade, e, ademais, seriam destinados recursos para área do ensino que não se constitui em atribuição municipal.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento

Em.

A. I. M.
Em. 10/10/95

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	do proc.
19.5A			26 OR	9/4	136	23
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

92

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 136/93, do Vereador José Índio F. do Nascimento (PEB), que cria o programa integrado de bolsa de estudos de ensino superior - PIBEEs, através de incentivo fiscal. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final . DOCREC 15-097/95.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha nº	CONTAS PÁG. 126	do 19 53
20	1		26 ⁰²	9/4			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)

Está aceito o veto, com os votos contrários da Bancada do PSDB.

Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19

(a)

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquive-
se.

10.04.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 28/04/97
Ms 1700 horas
M

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção
do veto ao presente projeto de lei.

09/04/97

MARGARITA AGUIAR DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

09/04/97

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUIE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado 2

sob folha n.º 64 a 66

Em 29 04 97

(a) José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1997.

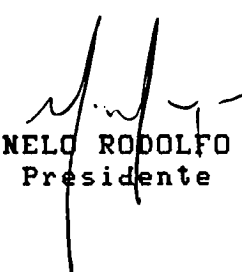
18 - OF-LEG3
OFICIO N.0108/1997

Folha n°.	64	do proc.
n°.	136	da 19.93
8		

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, cria o Programa Integrado de Bolsa de Estudo de Ensino Superior - PIBEES - através de incentivo fiscal e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 112/95 de 29 de maio de 1995, referente ao P.L. nº 136/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

HAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 1997

Folha n°.	65	do proc.
n°.	136	do 1º 93
R		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 108/1997 de
14.04.97 , comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº 136/93.

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 136 de 19 93 29 / 04 / 97 (a) 8

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

29/04/97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

13/06/97

LUZ ARRIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. inserido nº	66 fls.
Arquivo em	19-6-97
O Func.º	
LUCIA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	